

APRESENTAÇÃO

Esta reforma, revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal, atribuição que se impõe aos Vereadores em virtude das diversas emendas constitucionais editadas pelo Congresso Nacional e Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município moveram-nos a apresentarmos modificações. Essas alterações constitucionais refletem na legislação complementar e ordinária, que deve se adequar à nova realidade social, política e econômica do País, do Estado e do Município de Arraias.

As modificações constitucionais e legais, pertinentes aos municípios, foram incorporadas ao nosso Regimento Interno através dos trabalhos de revisão e atualização pela Resolução nº 10/2019, que buscou o aprimoramento das instituições, o interesse público e a melhoria da qualidade de vida da população Arraiana.

COMISSÃO ESPECIAL RESPONSÁVEL PELA REFORMA, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS:

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS:

Herman Gomes de Almeida
Presidente

Alessandro Ferreira Guedes
Relator

Josemar Bispo de Assis
Membro

MENSAGEM DO PRESIDENTE

Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Carta Magna. Este Regimento, que ora oferecemos à Câmara Municipal, é um importante subsídio à Casa Legislativa para que possa atualizar as regras destinadas à boa organização e funcionamento das Câmaras, aperfeiçoando, assim, o desempenho do Poder Legislativo local. Objetiva, também, melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, as duas principais tarefas que justificam a existência das Câmaras Municipais. Vale a pena destacar a existência de dispositivos que tratam da organização e realização de reuniões de audiência públicas, com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal. Este Regimento Interno foi elaborado, segundo os ditames das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, tendo congregado também, os princípios da analogia e do costume, antes, porém, sem deixar de obedecer à modernidade do direito Contemporâneo.

Wesley Siqueira Braga
Presidente

PREÂMBULO

Nós, representante do povo Arraiano, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir o novo Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e nacional, com a solução pacífica das controvérsias e dos principais fundamentos: A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento municipal, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte RESOLUÇÃO.

Projeto de Resolução de Atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins.

Sumário

TÍTULO I.....	8
DA CÂMARA MUNICIPAL	8
Capítulo I.....	8
Das Funções da Câmara.....	8
Capítulo II	9
Da Sede da Câmara	9
Capítulo III	9
Da Instalação da Câmara	9
TÍTULO II.....	11
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
Capítulo I.....	11
Da Mesa da Câmara.....	11
Seção I	11
Da Formação da Mesa e de suas Modificações.....	11
Seção II	13
Da Competência da Mesa	13
Seção III.....	13
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	13
Capítulo II	17
Do Plenário	17
Capítulo III	17
Das Comissões.....	17
SEÇÃO I	17
Das Disposições Gerais.....	17
SEÇÃO II	20
Das Comissões Permanentes.....	20
SEÇÃO III	24
Das Comissões Temporárias	24
SEÇÃO IV.....	28
Da Presidência das Comissões	28
SEÇÃO V.....	30
Dos Impedimentos e Ausências	30
SEÇÃO VI.....	30
Das Vagas	30
SEÇÃO VII	31

Das Reuniões das Comissões	31
SEÇÃO VIII	32
Dos Trabalhos	32
SEÇÃO IX.....	34
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões	34
(art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da C. F.).....	34
TÍTULO III.....	36
DOS VEREADORES.....	36
Capítulo I	36
Do Exercício da Vereança.....	36
Capítulo II	37
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.....	37
Capítulo III.....	38
Da Liderança Partidária e de Governo	38
Capítulo IV.....	39
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	39
Capítulo V.....	39
Da Remuneração dos Agentes Políticos	39
TÍTULO IV	40
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUATRAMITAÇÃO	40
Capítulo I.....	40
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	40
Capítulo II	41
Das Proposições em Espécie	41
Capítulo III	47
Da Apresentação e da Retirada de Proposição	47
Capítulo IV.....	49
Da Prejudicabilidade	49
Capítulo V.....	49
Da Tramitação das Proposições	49
TÍTULO V	52
DAS SESSÕES DA CÂMARA	52
Capítulo I.....	52
Das Sessões em Geral	52
Capítulo II	54
Das Sessões Ordinárias	54
Capítulo III	57
Das Sessões Extraordinárias	57
Capítulo IV.....	58

Das Sessões Solenes	58
TÍTULO VI	58
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES.....	58
Capítulo I	58
Das Discussões.....	58
Capítulo II	60
Da Disciplina e dos Debates	60
Capítulo III.....	62
Do “Quorum” para Deliberação em Plenário	62
TÍTULO VII	66
DA TRIBUNA LIVRE.....	66
TÍTULO VIII.....	67
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	67
Capítulo I.....	67
Da Elaboração Legislativa Especial.....	67
Seção I	67
Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular	67
Seção II	69
DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	69
Seção III.....	69
Das Codificações.....	69
Seção IV	70
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	70
Seção V	71
Do Plano Plurianual e do Plano Diretor	71
Capítulo II	72
Dos Procedimentos de Controle	72
Seção I	72
Do Julgamento das Contas	72
Seção II	73
Seção III.....	74
Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários	74
Municipais	74
Seção IV	75
Do Processo Destituidório	75
Seção V	76
Das Audiências Públicas	76
TÍTULO IX	77
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	77

Capítulo I.....	77
Das Questões de Ordem e dos Precedentes.....	77
Capítulo II.....	78
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	78
TÍTULO X	78
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	78
Capítulo I.....	78
Dos Serviços Administrativos da Câmara	78
Capítulo II	80
Da Polícia Interna da Câmara	80
TÍTULO XI	81
DA ADVOCACIA-GERAL DA CÂMARA.....	81
TÍTULO XVI	86
DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	86
TÍTULO XVII	86
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	86

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº10/2019

Ementa: Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao art. 59, inciso VII da Constituição Federal, APROVA, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, e rege-se-á pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno. A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal de Arraias – Estado do Tocantins, pessoa jurídico de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.892.444/0001-41, com sua sede localizada na Rua Dr. Joaquim Ribeiro Magalhães, S/N, Centro, CEP: 77330-000, neste Município, onde serão realizadas as sessões, sendo que, quando houver motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do Território do Município.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros, distritos ou escolas, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedado a retirada de documentos oficiais da sede oficial, cabendo a Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da sessão.

Art. 8º - No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização da Mesa, respeitado sempre o interesse público.

§ 1º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária e ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como obra artística de autor consagrado.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propagandas de guerra, subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crime de qualquer natureza.

Capítulo III

Da Instalação da Câmara

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número ou de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 10 - Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e de público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente pelo Presidente:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO."

e respondida, também solenemente pelos Vereadores: "ASSIM O PROMETO"

Art. 11 - A posse fora da sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se a qualquer dia e hora, respeitado o prazo a que alude o § 2º do artigo 9º.

Parágrafo Único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem a prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 2º do artigo 9º.

Capítulo IV

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 12 - Na sequência a posse dos vereadores o Presidente da solenidade reunir-se-á para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, de acordo com o prévio entendimento entre os titulares dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara ou outro local estabelecido pelas autoridades competentes, por uma comissão de Vereadores designados pelo Presidente, que os acompanharão até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

I - No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da Câmara os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de não ser empossado.

II – A declaração de seus bens e de seus dependentes, a ser transcrita em livros próprios e, se for os casos, comprovante de desincompatibilização de cargos em função pública, serão entregues no protocolo da Secretaria da Câmara até 10 (dez) dias após a posse, fazendo-se menção na Ata dessa sessão solene.

§ 2º - Ao convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé, com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS".

§ 3º - A posse do Prefeito e do Vice-prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, de acordo com os preceitos do art. 29, inciso III da Constituição Federal.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa e o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-ão na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A eleição para renovação dos membros da Mesa dar-se-á na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto nominal aberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos dela.

§ 1º - A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

§ 2º - Para cada votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

§ 3º - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que desejar votar, entregando-a, a seguir, à Mesa.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o "caput" do artigo anterior, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares ou suplentes em exercício, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição uma única vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

Art. 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Será considerado eleito para cargo da Mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 2º - Remanescendo no primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, Se ainda persistir o empate, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3º - Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o candidato o mais idoso.

Art. 19 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, no primeiro ano da legislatura e, nos subseqüentes, em 1º de janeiro.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;
- V - o Suplente de Vereador em exercício eleito para cargo da Mesa, deixar a Vereança, aplicando-se o disciplinado pelo artigo 22.
- VI - for o Vereador afastado por determinação judicial, ainda que em caráter precário, a partir do momento em que o Poder Judiciário der ciência à Casa do afastamento, aplicando-se o disciplinado pelo artigo 22.

Art. 21 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

§ 1º - Dentre outras hipóteses, constituem omissão de membro da Mesa a recusa a promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, resoluções ou decretos legislativos, a fazer publicar os atos da Mesa e a assinar e executar ou fazer executar os atos e deliberações tomadas pelo Plenário e pela própria Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa será considerado faltoso, dentre outras hipóteses, quando ausente injustificadamente a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, da Mesa.

Art. 22 – Em caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice Presidente assumirá definitivamente o cargo até o fim do mandato da mesa diretora, para preenchimento dos demais cargos vagos na Mesa, a Câmara Municipal reunir-se-á diária, extraordinariamente e automaticamente convocada a partir de 48 (quarenta e oito) horas da data em que ocorrer a vacância, com início às 18:00 horas, ainda que no recesso parlamentar, para a realização de eleições suplementares até que seja ultimada, através de pleito, a respectiva sucessão.

Parágrafo Único - Em havendo vacância coletiva dos cargos da Mesa Diretora, as Sessões Extraordinárias a que alude o presente artigo, serão presididas pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 23 - A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o artigo 13 deste Regimento, será exercida nos casos definidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma semana por mês, em dia e hora predeterminados, e, extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que necessário.

§ 1º - Imediatamente após empossados nos respectivos cargos, os membros da Mesa reunir-se-ão para estabelecer o dia de semana e a hora das reuniões ordinárias.

§ 2º - Das reuniões da Mesa será lavrada ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Art. 25 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

§ 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário.

Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 29 - Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, "ad referendum" do Plenário;

III - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

IV - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

- V - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- VI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- VII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e perante as entidades privadas em geral;
- VIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IX - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- X - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XII - declarar a vacância de cargo da Mesa;
- XIII - declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XIV - convocar sessões extraordinárias e solenes da Câmara e comunicar aos Vereadores a convocação de sessão legislativa extraordinária;
- XV - dirigir as atividades legislativas, em geral, da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - b) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - c) determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - d) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - e) Decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
 - f) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - g) proceder à verificação de "quórum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - h) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades;

XXI - delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa;

XXII - desempatar as votações simbólicas e votar, quando secretas e nominais, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

XXIII - prestar as informações solicitadas pelos membros do Legislativo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias estipulado para o Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

XXIV - manter atualizada as informações de interesse público da Câmara Municipal no Portal da Transparência, de acordo com as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do estado do Tocantins.

XXV – Efetuar a devolução do saldo financeiro das contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo, nos termos da legislação.

Art. 30 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativa e administrativa da Câmara.

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento;

III - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VI - assinar a correspondência da Câmara, juntamente com o Presidente;

VII - secretariar as reuniões da Mesa;

VIII - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 33 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

III - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

IV - auxiliar o 1º Secretário na leitura do Expediente;

V - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Tesouraria da Câmara;

VI - elaborar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - elaborar a proposta orçamentária anual;

VIII - assinar, após o Presidente, as ordenações de despesa;

IX - auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas atribuições regimentais.

Art. 34 - A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

Capítulo II

Do Plenário

Art. 35 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e "quórum" legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

§ 3º - "Quórum" é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Art. 36 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38 - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

I - As Comissões contarão com assessoramento legislativo em suas respectivas áreas de competência, com autonomia ao Presidente da Câmara Municipal em fazer a contratação, quando for o caso.

§ 1º - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio, nos casos em que a matéria não estiver sujeita à deliberação do Plenário.

I - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

II - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

III - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas o seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências; (art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da CF).

IV - temporárias, as criadas para tratar de assunto determinado no ato de sua constituição, as quais se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando alcançando o fim que ensejou sua constituição, ou expirado o prazo de sua duração, ou ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 39 - Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 40 - Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 2ª Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Art. 41 - Cada partido ou bloco parlamentar poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo único - Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido ou bloco parlamentar estar licenciado, impedido ou ausente.

Art. 42 - As reuniões das Comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo Presidente ou por requerimento de dois terço de seus membros.

§ 1º - Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável à presença mínima de dois terço de seus membros efetivos.

§ 2º - Para que a Comissão possa deliberar, é indispensável à presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 43 - O tempo de duração de cada reunião ordinária de Comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 44 - Aplicam-se ao processo de apreciação de matéria pelas Comissões às regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 45 - O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões, por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Parágrafo único - A sugestão apresentada na forma do *caput* será lida no Expediente, juntada ao processo e deliberada na Ordem do Dia da respectiva Comissão.

Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou outras entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos Municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e indireta, incluída as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva Resolução;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único - A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Parlamentares.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 47 - As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por três membros, observada a proporcionalidade partidária. (caput do art. 58, §§ 1º e 2º com incisos I, II, III, IV, V e VI).

Parágrafo único - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de três Comissões, devendo, no entanto, ser titular de pelo menos uma Comissão Permanente.

Art. 48 - Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, obedecidas as seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se, desse modo, o quociente para a representação partidária ou de bloco parlamentar;

II - a seguir, dividir-se-á o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar, pelo quociente referido anteriormente; o resultado, abandonados os decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na Comissão.

§ 1º - Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar, levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º - Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria, cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos, ou blocos parlamentares.

§ 3º - O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias pelo Presidente ao esclarecimento do assunto.

I – As comissões terão livres acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições públicas municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá se abster.

§ 5º - Quando a proposição for rejeitada por duas comissões ou mais, o mesmo será arquivado sem julgamento de mérito, e quando rejeitado por uma comissão irá à apreciação do plenário.

§ 6º - Respeitado os prazos que a Comissão tem para exarar parecer, sem a emissão dos mesmos, o prazo não será prorrogado e a proposição automaticamente estará na ordem do dia.

§ 7º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela Rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 49 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ela recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 50 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;
- c) Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano, Serviços públicos e Turismo;
- d) Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-ambiente.

I – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais à organização do Município, dos Poderes, das Autarquias e Fundações;
- e) matérias relativas à Direito Constitucional, Eleitoral, Civil, Penal, Penitenciário, Processual e Legislativo.
- f) registros públicos;
- g) desapropriação;
- h) intervenção em Autarquias e Fundações ou outros Órgãos do Município;
- i) transferência temporária da sede do Governo;
- j) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador, pedidos de licença para incorporação de Vereador às Forças Armadas;

l) pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município do Estado ou do País;

m) licença para instauração de processo contra Vereador;

n) redação final das proposições em geral;

§ 1º - É obrigatória a audiência da comissão de justiça e redação sobre todos os processos que tramitarem pela câmara, ressalvados os que, explicitamente, outro destino por esse regimento.

II – A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle compete analisar:

a) sistema tributário, Orçamentário e financeiro Municipal e entidades a eles vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras e de crédito;

b) matéria relativa à dívida pública interna e externa e à celebração de convênios;

c) matéria tributária, financeira e orçamentária;

d) fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de acordo com o que preceitua o art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I.

e) fiscalização dos programas de Governo;

f) controle das despesas públicas;

g) averiguação das denúncias, nos termos do art. 34, da Constituição Estadual;

h) prestação de contas do Prefeito Municipal;

i) exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas;

j) Compete-lhe ainda apresentar antes das eleições municipais, Projeto de Lei que regulamenta os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura subsequente, caso não as faça, dentro do tempo hábil, fica a competência para a Mesa Diretora da Câmara.

l) zelar para que nenhuma Emenda da Câmara Municipal sejam criadas encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução.

III – A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos e Turismo competem analisar:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) composição, apresentação, qualidade e distribuição de bens e serviços;

c) política salarial do Município;

d) sindicalismo e organização sindical;

e) direitos deveres e regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município;

f) direitos e deveres dos agentes políticos;

g) organização político-administrativa do Município, assuntos referentes à criação, fusão, incorporação e desmembramento de município;

- h) reforma administrativa e divisão administrativa e judiciária do Município;
- i) matérias relacionadas a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano, infra-estrutura urbana e saneamento básico; habitação e política habitacional; transportes urbanos e de cargas; obras públicas; telecomunicações; mineração e energia;
- j) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.
- l) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transporte em geral;
- m) ordenação e exploração dos serviços de transporte;
- n) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e artesanal;
- o) matéria relativa à reforma agrária, justiça e Direito Agrário;

IV - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-ambiente compete analisar:

- a) assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;
- c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográficos, arqueológicos, culturais e artísticos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio histórico e de arquivo estadual;
- e) diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- f) assuntos relacionados à saúde, previdência e assistência social;
- g) organização institucional da saúde no Município;
- h) política da saúde e processo de planificação em saúde, Sistema Único de Saúde;
- i) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
- j) política e sistema municipal de meio ambiente;
- l) direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
- m) recursos naturais: flora, fauna e solo;
- n) averiguação das denúncias contra degradação do meio ambiente;

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

SUBSEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 51 - As Comissões Temporárias são:

- I – especiais;
- II – parlamentares de inquérito;
- III – de Representação;
- IV – processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes no prazo de dois dias a contar da aprovação da proposição, e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente fá-lo-á em um dia.

§ 2º - A participação do Vereador na Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções nas Comissões Permanentes.

§ 3º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, sempre que necessário, a pedido da maioria dos membros.

Art. 52 - Compete a cada Comissão Temporária fixar o dia e a hora em que serão realizadas suas reuniões, comunicada sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 53 - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a cinco nem inferior a três;
- III - o prazo de funcionamento.

Art. 54 - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões para Assuntos Especiais e Comissões Processantes

Art. 55 - As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinada, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único - As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 56 - As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução proposta pela Mesa, pelo Presidente da Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação pela maioria simples do Plenário, devendo constar da Resolução e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Especiais deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá, em comum acordo com as lideranças partidárias, indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolo na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 6º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Requerimento.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Especiais para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 9º - O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerão ao Decreto-Lei 201/67, bem como o procedimento disposto no art. 229 e seguintes.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 57 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinada que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. (§ 3º do Art. 58 da CF).

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legais, econômicas e sociais do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação, incluindo - o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas outras comissões na Câmara.

Art. 58 - O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Comissão Executiva os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar funcionários de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requererem a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, a Comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de findada a investigação.

Art. 60 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara, sendo o mesmo encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme seja o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído em Ordem do Dia dentro de cinco Sessões;

II - a Comissão encaminhará ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas, para tomada das providências cabíveis ao assunto.

VI - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação, os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do relatório no Diário da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Representação da Legislativa

Art. 61 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, cultural ou político.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação partidária.

§ 5º - A Comissão será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão, constituída nos termos do inciso I do parágrafo primeiro, deverá apresentar relatório ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

§ 7º - Não constituirá matéria sujeita à Comissão de Representação, e passível de ser autorizada pelo Presidente da Mesa:

I - quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuser a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

II - viagens individuais de Vereadores, ainda que em nome da Câmara Municipal.

III - a representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 62 - As Comissões terão um Presidente, um Relator e um membro, eleitos para um mandato que corresponderá ao mesmo tempo do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até dez dias depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes.

§ 2º - Será observado, na eleição, no que couber o estabelecido nos arts. 13 e 14 deste Regimento.

§ 3º. Presidirá a reunião o último presidente da Comissão, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o mais idoso.

Art. 63 - O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Art. 64 - Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

§ 1º - Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da presidência, também a substituição dar-se-á na forma do artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Especial, a eleição para escolha do sucessor, de que trata este artigo, ocorrerá se faltar mais de um quinto do prazo total de funcionamento da Comissão.

Art. 65 - Compete ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - convocar suplente na ausência ou impedimento de membro titular de Comissão;

IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

V - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício, ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de discussão de propositura;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter ao voto as questões sujeita à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e líderes;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão e a designação de substitutos;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XVIII - promover a publicação das Atas da Comissão no Diário da Câmara;

XIX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - Aplicam-se aos presidentes de Comissão, no que couber o estabelecido no art. 28 deste Regimento.

Art. 66 - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 67 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o Presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 68 - O Vereador membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

Art. 69 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa, convocando o respectivo suplente.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do membro que estiver exercendo a presidência da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada do Vereador ausente.

§ 2º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do membro que estiver no exercício da presidência, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

§ 3º - Cessar a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 70 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento;

IV - perda do lugar;

V - mudança de partido.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente durante um período da Sessão Legislativa Ordinária, sendo a referida perda declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do presidente da Comissão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o departamento de assessoramento às Comissões emitirá, mensalmente, certidão na qual constem os dias e o número de reuniões ordinárias realizadas, bem como os nomes dos Vereadores que compareceram e dos que deixaram de comparecer.

§ 4º - A certidão de que trata o parágrafo anterior será enviada ao diretor legislativo da Câmara que, constatando a hipótese do § 1º deste artigo, a comunicará ao presidente da Comissão, para que este formalize o pedido referido no citado parágrafo.

§ 5º - O Vereador que perder o lugar em uma Comissão a ela não poderá retornar.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados da data de vacância, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 7º - O Vereador que mudar de partido será substituído, por indicação do líder a que pertencer a representação na Comissão, observando-se o coeficiente partidário.

SEÇÃO VII

Das Reuniões das Comissões

Art. 71 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente, as terças-feiras.

§ 1º - Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Diário da Câmara publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos seus membros, com designação de dia, hora, local e objeto.

§ 5º - As reuniões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 72 - As reuniões das Comissões serão:

- I - públicas;
- II - reservadas;
- III - secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 3º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 5º - Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas e, havendo testemunhas chamadas a depor, estas participarão apenas durante o seu depoimento.

§ 6º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser votado em Sessão Secreta da Câmara, caso em que a Comissão formulará, pelo seu presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

§ 7º - A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por todos os membros presentes, serão enviados ao arquivo da Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

SEÇÃO VIII

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 73 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- II - expediente que conterá:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;
- III - Ordem do Dia, que conterá:
 - a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Esta ordem poderá ser alterada pela presidência da Comissão para tratar de matérias em regime de urgência, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o Plenário desta, ou, ainda, no caso de comparecimento de Secretário do Município, ou de qualquer outra autoridade ou, de realização de audiência pública.

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 74 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 75 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I – Até 8 (oito) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II – Até 15 (quinze) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III – Até 30 (trinta) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas, correndo o prazo em conjunto para as Comissões;
- V – Para os projetos de Lei Básica, plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor e de projetos de Codificação, o prazo é de até 30 (trinta) dias, para todas as comissões.
- VI – Findo o prazo reservado às comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente de ter sido exarado o parecer ou não;
- VII – Os projetos em regime de convocação de sessão extraordinária, não há decurso de prazo, sendo os pareceres dados imediatamente, dos quais poderão ser verbais ou formais.

§ 1º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição e encaminhará ao plenário, sem parecer ou com o parecer de sua autoria.

§ 2º - Ao Vereador será facultado:

- a) – 10 (dez) minutos, para discussão de Projetos;
- b) – 05 (cinco) minutos, para discussão de moções;
- c) – 03 (cinco) minutos, para discussão de requerimento; salvo o adiamento;
- d) – 01 (um) minuto para apartear;
- e) – 05 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- f) – 10 (dez) minutos, para falar na tribuna durante o expediente, em tema livre;

Art. 76 - Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pelo líder ou pela Mesa aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

(art. 58 §§ 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI §§ 3º e 4º da C. F.)

Art. 77 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - às demais Comissões competentes, em razão da respectiva matéria de que tratar a proposição, pronunciarem sobre o seu mérito.

Parágrafo único - Exclui-se da exceção contida no *caput* deste artigo o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 53 deste Regimento.

Art. 78 - Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

III - Em todos os casos, só se apreciará proposição quando for rejeitada por apenas uma comissão, sendo que os demais casos terão o arquivamento imediato, sem apreciação do mérito pelo plenário.

§ 1º - O Autor da proposição, com o apoio de um sexto dos Membros da Câmara Municipal poderá, no prazo de cinco dias contados após tomar ciência, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a Proposição será enviada à Mesa para sua inclusão na Ordem do dia, em apreciação preliminar.

§ 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de recurso, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 79 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência, não cabendo a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica;

II - ao apreciar a proposição, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar-lhe emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os Vereadores que a ela não pertençam;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros presentes;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

IX - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

X - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XI - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;

XII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão;

XIII - os pedidos de vista nas Comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido ou bloco parlamentar, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - Quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) Frustrada a reclamação escrita do presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) O Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de três dias;

c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou, independente disso, se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 80 - Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita á deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará a sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 81 - Salvo disposição em contrário, a proposição que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 82 - O prazo será comum às Comissões quando se tratar de matéria em regime de urgência que deva ser apreciada por mais de uma Comissão, sendo a proposição discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Art. 83 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 84 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

Art. 85 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no artigo 20, III;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

IX - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, não sendo, porém, obrigatório o uso de paletó e gravata.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso IX do presente artigo.

Art. 86 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal reservada;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;

VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 87 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, devendo ser aprovado pelo "quórum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 88 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 89 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 90 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

Da Liderança Partidária e de Governo

Art. 91 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 92 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 93 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 94 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, ressalvado o caso de possuir a respectiva bancada apenas um Vereador.

§ 1º - A - O Prefeito Municipal poderá comunicar à Mesa da Câmara Municipal a escolha de Líder e Vice-Líder de Governo.

§ 2º - A comunicação deverá ocorrer anualmente, durante a legislatura, até o dia 15 de fevereiro, sendo que em não ocorrendo as indicações até aquela data, o Presidente da Câmara Municipal declarará oficialmente vagas as funções de Líder e Vice-Líder de Governo, até que ocorram as indicações pelo Prefeito Municipal.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 95 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 96 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 97 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, como de competência privativa da Câmara Municipal, serão por ela fixadas no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em percentual correspondente à remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, devendo sua atualização obedecer à forma e a periodicidade estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será denominada de subsídio, não podendo, no ato de sua fixação, ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor municipal.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que a igual título esteja percebendo o Prefeito.

Art. 98 - O subsídio dos Vereadores deverá respeitar, como limite máximo da remuneração total, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º - Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 dias (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, § 4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A "caput" e seu § 1º todos da Constituição da República, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea "a" do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (LRF). (NR)"

§ 3º - Os agentes políticos perceberão gratificação natalina e férias, nos termos da lei e condicionadas as limitações orçamentárias e financeiras.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, por acumular as funções de vereador e gestor perceberá mensalmente, em parcela única, remuneração de 50% (cinquenta por cento) a maior do que os demais vereadores.

Art. 99 - A não fixação das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo 97 "caput", implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e das regras de seu reajuste.

Art. 100 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o recebimento de diárias, verba indenizatória, (*ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas*), na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 101- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 102 - São modalidades de proposição:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes;

IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X - relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;

XI - requerimentos;

XII - indicações;

XIII - recursos;

XIV - representações;

XV - vetos - totais e parciais;

XVI - moção.

Parágrafo Único - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.

I - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da proposição.

II - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação ou a entrega da proposição à Mesa.

Art. 103 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 104 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Art. 105 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 106 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

III - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, limitados a 2 (dois) por ano para cada Vereador, observados os seguintes requisitos:

a) quando a homenageada for pessoa jurídica, associações, instituições, entidades ou afins, a honraria será concedida desde que justificada sua importância na sociedade, com o empreendimento de projetos ou trabalhos sociais, culturais, ambientais ou de qualquer outra natureza, de notório e reconhecido benefício público, também fixadas em duas;

b) a Secretaria da Câmara Municipal devolverá ao Vereador proponente o projeto de decreto legislativo que ultrapasse o limite previsto no inciso V.

VI - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII - preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça;

X - autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;

XI - solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Art. 107 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

II - destituição de membro da Mesa;

III - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV - constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

VI - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município;

VII - processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - mudança temporária da sede da Câmara;

IX - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;

X - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda à elaboração legislativa, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

Art. 108 - A eleição da Mesa, a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores e os pedidos de informações ao Poder Executivo serão exercidos mediante os correspondentes atos do Plenário.

Art. 109 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os projetos de lei que tratem de verbas públicas municipais por doação, subvenção social, repasse de verbas, ou qualquer outra forma similar, que caracterize a destinação do dinheiro público, para entidades públicas ou privadas, somente iniciarão sua tramitação perante as Comissões Permanentes da Casa, se a eles forem anexados os seguintes documentos:

I - relatório detalhado sobre a aplicação, utilização e gasto da verba a que for objeto do projeto;

II - termo de compromisso da beneficiária do repasse, através de sua autoridade máxima ou seu bastante procurador;

III - termo de compromisso da Municipalidade, comprometendo-se ao envio imediato e urgente, de qualquer desvio de finalidade apurado na aplicação das verbas, malversação do dinheiro público, equívocos e erros na prestação de contas, irregularidades, e tudo o que proporcionar a não prestação correta das contas do dinheiro repassado.

§ 2º Projeto de Lei que denomina logradouro público ou prédio municipal será de autoria exclusiva da Mesa Diretora, devendo ser deliberado na última Sessão Ordinária de cada mês, observando-se os seguintes requisitos:

I - Os vereadores poderão indicar nomes de logradouros públicos ou próprios municipais por meio de requerimentos, os quais aprovados em sessão da Câmara pela maioria simples passarão a compor a redação do Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora;

II - O requerimento que vise a denominação de logradouro público ou prédio municipal com nome de pessoa falecida, só poderá ser deliberado se nele constar documento que comprove o óbito, observando-se em todos os casos o disposto na LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977;

III - na redação do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, deverão constar todas as denominações de logradouros públicos ou próprios municipais dos requerimentos aprovados até a data de sua elaboração.

Art. 110 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 111 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão, que visa a alterar parte de uma Emenda. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às Emendas, no que couber.

Art. 112 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Paragrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 113 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, com as suas conclusões parciais e finais sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 2º - O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no mural da Câmara Municipal.

Art. 114 - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo somente entrará em processo de votação após o conhecimento prévio dos Vereadores e deverá constar do expediente da respectiva sessão.

§ 2º - O relatório tanto parcial, quanto final será publicado no mural da Câmara Municipal.

Art. 115- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de "quórum";
- X - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.
- XI - discussão de requerimento a que refere o § 3º deste artigo;
- XII - verificação de votação;
- XIII - encaminhamento de votação;
- XIV - destaque de requerimento para votação.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação, exceto requerimento;
- IV - votação nominal;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - leitura da ata;
- VIII - adiamento de discussão;
- IX - preferência para votação de emenda.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo a seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

XII - sugestão de medidas de interesse público às autoridades competentes não municipais e a entidades privadas;

XIII - prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

Art. 116 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito e órgãos da administração indireta e fundacional.

§ 1º - As indicações sujeitar-se-ão à deliberação do plenário;

§ 2º - As indicações aprovadas pelos vereadores e despachadas pela presidência terão prazo de 30 dias corridos para resposta, contados a partir de sua data de entrega efetiva à municipalidade.

Art. 117 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa ou de Presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pelos Vereadores.

Art. 118 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição, respectivamente, de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 119 - Veto - parcial ou total - é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se ao projeto de lei aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada de Proposição

Art. 120 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII e VIII do artigo 102 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º - A apresentação, na Secretaria da Câmara, das proposições que dependam de votação pelo Plenário durante o Expediente deverá ocorrer até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão na qual serão dadas ao conhecimento dos Vereadores, ficando expressamente proibida a entrada de requerimento após este horário.

§ 2º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, a Secretaria da Câmara distribuirá aos Vereadores a relação das ementas das proposições a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Até às 18 (dezoito) horas do mesmo dia, as proposições referidas nos parágrafos anteriores ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara para conhecimento de seu inteiro teor.

§ 4º - As demais matérias que devam ser levadas ao conhecimento dos Vereadores durante o Expediente deverão ser apresentadas à Secretaria da Câmara até às 18 (dezoito) horas do dia da Sessão.

Art. 121 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 122 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Art. 123 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 124 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva à proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 103, 104 e 105;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 125 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 126 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 127 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá requerer que a proposição arquivada na forma deste artigo seja desarquivada para sua tramitação.

Art. 128 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 115 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental.

Parágrafo Único - Da decisão que indeferir, caberá recurso ao Plenário.

Capítulo IV

Da Prejudicabilidade

Art. 129 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 130 - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Capítulo V

Da Tramitação das Proposições

Art. 131 - Todas as proposições que derem entrada na Casa deverão ser protocolizadas e encaminhadas ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 132 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos, respeitado o disposto no artigo 122.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 133 - As emendas a que se refere o artigo 122 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 134 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que procederá na forma regimental.

Art. 135 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refiram.

Art. 136 - As indicações, após deliberação do plenário, serão encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

§ 1º - As indicações deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara até as 15 (quinze) horas do dia da Sessão, e divulgadas em conjunto com a pauta de requerimentos.

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer destaque para votação de indicação, bem como manifestar a intenção de discutir as indicações, hipótese em que se o fizer, a discussão ficará automaticamente remetida ao Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 137 - Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 115 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente da inclusão no Expediente, não cabendo discussão, mas apenas encaminhamento de votação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 115, com exceção daqueles dos incisos I a V e com relação aos mencionados nos incisos VI, VII, VIII e IX, se o fizer, ficará automaticamente remetido ao Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 138 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 139 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, acompanhado de projeto de resolução.

Art. 140 - A Urgência especial é o instituto regimental que autoriza a antecipação da deliberação sobre proposição, mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento para tal, na conformidade do que dispõe o inciso VII do § 3º do artigo 115 do presente Regimento.

§ 1º - O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição, será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na sessão ordinária subsequente, excetuando-se os projetos que versem sobre reajuste, antecipação ou reposição salarial, vale-refeição e demais assuntos referentes à remuneração do funcionalismo público municipal, que serão deliberados na mesma sessão da aprovação do pedido de urgência especial.

§ 2º - A Urgência especial somente será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação urgente, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.

§ 3º - Se concedida a urgência especial para a sessão subsequente, e, naquela oportunidade, o projeto ainda se encontre sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que imediatamente se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 4º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

Art. 141 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições que tramitarem em Regime de Urgência, deverão ser colocadas em votação até o 30º dia da sessão que a deliberou.

§ 2º - Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Câmara para apreciá-las;
- II - os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 142 - As proposições em regime de urgência ou urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 143 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão na fase em que parou.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 144 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º - No início de cada sessão legislativa, a Mesa, através de ato interpretativo do Regimento Interno e levando em conta os costumes vigentes e a condição econômica da população de baixa renda, estabelecerá o alcance e limites decorrentes da aplicação do inciso I do § 2º.

Art. 145 - As sessões ordinárias serão mensais, realizando-se nos 5 (cinco) primeiros dias úteis consecutivos de cada mês, exceto nos recessos legislativos com a duração de 3 (três) horas, das 19:00 às 22:00 horas ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º - Poderão realizar-se Sessões Ordinárias Itinerantes, a ser regulamentada através de Projeto de Resolução.

Art. 146 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no artigo 166 e seu parágrafo único.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 152 e parágrafos, no que couber.

Art. 147 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 148 - As sessões plenárias da Câmara Municipal serão sempre públicas, com ampla publicidade pelos órgãos de imprensa, rádio e televisão locais e no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 149 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão obrigatoriamente realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1º - Ressalvado o motivo de força maior a que alude este artigo, não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

§ 2º - O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária regulamentar prevista no artigo 145 deste Regimento, bem como à sessão extraordinária e/ou legislativa extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente, de 1/8 (um inteiro e oito avos) do subsídio por falta injustificada.

§ 3º - Superado o limite mensal de 3 (três) sessões, entre ordinárias, extraordinárias e/ou legislativa extraordinárias, o desconto será apurado pela divisão do valor do subsídio pelo número total das sessões efetivamente realizadas.

Art. 150 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária na forma como dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 151 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pela Câmara.

§ 3º - No recinto do Plenário poderão permanecer os servidores do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.

Art. 153 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art. 154 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

§ 1º - Declarada aberta à sessão ordinária regulamentar prevista no artigo 145 deste Regimento, bem como à sessão extraordinária e/ou legislativa extraordinária, pelo Presidente, o vereador que se declarou presente, deixar de votar e/ou comparecer, no expediente e/ou ordem do dia, deixará de receber a parcela correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, por saída injustificada.

§ 2º - Da mesma forma ser-lhe-á atribuída saída injustificada, ocasionando-lhe desconto no subsídio, quando utilizando da prática de atendimento de chamada celular, abandonar o plenário.

Art. 155 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, o Presidente invocando a proteção de Deus, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 156 - Havendo número legal, a sessão iniciar-se-á com o EXPEDIENTE, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas, não se computando o prazo de tolerância a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não podendo entretanto, ultrapassar o horário máximo de 20 horas, com a seguinte destinação:

- a) para leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e votação de requerimentos, pareceres e relatórios não submetidos à discussão.
- b) para discussão e votação de requerimentos e indicações, estes sem tempo para justificativa;
- c) para discussão e votação de pareceres e relatórios, observado para cada orador, sem apartes, 5 (cinco) minutos;

d) uso da palavra, para abordar quaisquer temas, dando-se preferência aos assuntos de interesse público local, observado o prazo de 10 (dez) minutos, com apartes, em ambos os casos sem direito à cessão de tempo.

I - O destaque ou discussão de requerimento só poderá ser requerido por vereador contrário à matéria nele tratada, fazendo uso da palavra por 3 (três) minutos para justificar sua posição, mesmo tempo concedido ao autor do requerimento destacado, com a votação em seguida.

II - A ordem de escolha para fazer uso da palavra, a título previsto na alínea “d” do caput deste artigo, será definida pela Mesa Diretora, sendo permitida a troca da ordem definida com outro vereador, para uso nas sessões posteriores.

III - Em casos excepcionais ou quando fatos recentes assim justifiquem, poderá haver alteração do horário do uso da palavra, conforme previsto na alínea “d” do caput deste artigo, transferindo-se para depois do término da ORDEM DO DIA, mediante aprovação pelo plenário, ficando garantida a mesma ordem já pré-estabelecida.

IV - Não se esgotando o tempo máximo previsto no caput deste artigo, os vereadores inscritos poderão solicitar à Presidência que redistribua o tempo remanescente, para as considerações finais de cada um.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e eleição da Mesa, o expediente terá duração máxima de 30 (trinta) minutos e não será realizado o debate previsto na alínea “d” do caput deste artigo.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias dependentes de votação a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do “caput” deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - Feita a leitura das ementas dos requerimentos e indicações, ou, quando requerido, de seu inteiro teor, serão votados em conjunto aqueles que não foram objeto de requerimento de discussão ou destaque de votação.

Art. 157 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.
Art. 158 - A leitura da matéria do expediente, obedecerá à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III - expedientes oriundos de diversas origens.

Parágrafo Único - Os projetos, após sua leitura em Plenário, serão encaminhados, por cópias, aos Vereadores, para fins de oferecimento de emendas e subemendas e disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal para amplo conhecimento.

Art. 159 - Terminada a leitura da matéria em pauta, e votadas as proposições constantes na Ordem do Dia, verificará o Presidente o tempo restante, que poderá ser destinado a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em livro próprio.

§ 1º - Durante a Sessão Ordinária, quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 160 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 161 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e eleição da Mesa, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 162 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias com prazo de deliberação vencido;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - matérias em regime de urgência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 163 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 164 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e disponibilizá-lo-á no sítio eletrônico da Câmara Municipal e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para CONSIDERAÇÕES FINAIS, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 165 - Não havendo mais oradores para falar em considerações finais, ou, embora os havendo, tendo-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 166 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e poderá ser reproduzido na imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 167- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 164 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art. 168 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas em dias determinados pelo Presidente, desde que seu horário não conflite com o horário das sessões ordinárias.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença e a leitura da Ata.

§ 3º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 4º - Para as sessões solenes será elaborado, por ato da Mesa, o respectivo protocolo e a ordem de precedência, observadas as normas gerais contidas na legislação federal.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões

Art. 169 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante da ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 115;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 115.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 170 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 171 - Estarão sujeitas a 2 (dois) turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Parágrafo Único: A proposta de Emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias entre as votações, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 172 - Estarão sujeitas a 1 único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

Parágrafo Único - As matérias negadas em primeiro turno de votação, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 173 - Na primeira discussão e discussão única, debater-se-á e votar-se-á, separadamente artigo por artigo, quando solicitado por vereador e aprovado pelo plenário; na segunda discussão, debater-se-á e votar-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 174 - Para a discussão única e primeira discussão, serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas supressivas.

Art. 175 - Ressalvada a hipótese de regime de urgência especial, em nenhuma outra hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 176 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá o substitutivo.

Art. 177 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, exceto os projetos que estiverem em regime de urgência e urgência especial.

Art. 178 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 3 (três) Vereadores favoráveis à proposição e 3 (três) contrários, excluído o autor da propositura, o qual, se assim o desejar, terá assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão.

Capítulo II

Da Disciplina e dos Debates

Art. 179 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 180 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 181 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 182 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;

- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 183 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 184 - O Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, constatação ou esclarecimento da matéria.

Parágrafo Único - Para concessão do aparte, obedecer-se-á às seguintes regras:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos, não sendo descontado o tempo do aparte ao tempo do orador;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, para declaração de voto, ou em discussão de requerimento;
- IV - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Art. 185 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "pela ordem", apartear, justificar requerimento de urgência especial, encaminhar votação e justificar voto;
- II - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, emenda, artigo isolado ou trecho destacado de proposição, parecer ou relatório de Comissão, falar no expediente para abordar quaisquer temas e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir redação final e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, exceto quando referente ao Regimento Interno;
- V - 30 (trinta) minutos para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de resolução referente ao Regimento Interno, projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa e processo de cassação de Vereador ou do Prefeito.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador na discussão de matérias constantes da ordem do dia.

Capítulo III

Do “Quorum” para Deliberação em Plenário

Art. 186 - As deliberações do Plenário obedecerão à seguinte proporcionalidade dos vereadores para as suas aprovações:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Estatuto do Magistério Municipal;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Código Ambiental e de Saneamento do Município;
- VIII – Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IX – Rejeição de veto;
- X – Rejeição do Projeto de Lei orçamentária;
- XI – Criação de cargos e aumento de vencimentos.

§ 6º – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- III – Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;
- IV – concessão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso;
- VI – alienação de bens imóveis;
- VII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX – obtenção de empréstimo particular;
- X – representação solicitando a alteração do nome do Município;
- XI – realização de Sessão Secreta;
- XII – concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;
- XIII – destituição de componente da Mesa;
- XIV – perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- XV – rejeição de Medidas Provisórias;
- XVI – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- XVII – a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 187 - As deliberações realizar-se-ão através de votações pelo livro ou folhas de votação.

§ 1º - O voto dado por meio das folhas de Votação é a expressão livre e soberana do vereador, e como tal, não poderá ser modificado depois de ser proclamado o resultado da votação.

§ 2º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 188 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 189 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, na falta ou falha do Sistema de Votação.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou abstenção, ou pelo processo eletrônico de votação, onde também poderá optar por abster-se de votar, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

§ 3º - O processo nominal será regra geral para as votações, podendo ser utilizado o processo simbólico a requerimento de vereador aprovado pelo plenário, ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 6º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 190 - A votação não poderá ser simbólica nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - julgamento das contas do Município;
- III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;
- IV - apreciação de veto;
- V - requerimento de urgência especial;
- VI - matérias que exigem o "quórum" da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Art. 191 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 192 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou um de seus integrantes por ele indicado, falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor aos seus copartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 1º - A votação só poderá ser aberta após o término dos encaminhamentos.

§ 2º - Será assegurado a todos os Vereadores o direito de encaminhar toda e qualquer matéria em regime de votação, independente do encaminhamento realizado pela liderança da bancada.

Art. 193 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 194 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 1º - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, terá preferência a que for protocolada primeiro.

§ 2º - Todas as emendas e subemendas apresentadas pelos Vereadores receberão da secretaria número sequencial da ordem de preferência de votação para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 195 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 196 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, que deverá constar na Ata da Sessão.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 197 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto quando se tratar de votação por meio de cédulas.

Art. 198 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 199 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para Redação Final e à correção vernacular, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 200 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal ou levada a conhecimento prévio do plenário por ocasião da votação.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 201 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, porém, sendo rejeitado, arquivar-se na Câmara.

§ 1º - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Sanção e Promulgação são os passos finais dados no campo do processo legislativo, para a transformação da proposição inicial em lei. São atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 3º - A Sanção é a aceitação ou aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto já aprovado pela Câmara. Quando o Prefeito declara a aprovação ao projeto, a sanção é “expressa”, em caso contrário ela é “*tácita*”, isto é, o Prefeito não aceita a aprovação do projeto, mas não diz isso a ninguém oficialmente, permanece em silêncio sobre o assunto. Nesse caso, decorrido 48 horas, o projeto deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara e em seguida publicado para que a lei entre imediatamente em vigor. Assim não procedendo ao Presidente da Câmara, o Vice-Presidente deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

§ 4º - Após a sanção, passo seguinte e imediato vem à promulgação, cujo ato expresso se traduz na declaração solene da existência da lei e da sua entrada no mundo jurídico, feito pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso. Através da promulgação é que o Presidente da República ou Prefeito se for o caso, transforma o projeto em lei, ordenando sua aplicação. É o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, atestando sua existência, ordenando sua aplicação e cumprimento. O Executivo deve promulgar o ato dentro de quarenta e oito horas decorridas da sanção, expressa ou tácita, ou da comunicação de rejeição do veto.

§ 5º - A lei só entra em vigor na data de sua publicação, que geralmente é feito no órgão oficial de imprensa do Município, que inexistindo, se fará por afixação de todo o texto da lei na portaria da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público. É através da publicação que a lei é colocada à disposição e conscientização das pessoas socialmente.

TÍTULO VII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 202 - Haverá na Câmara Municipal, tendo por local o recinto do Plenário, a Tribuna Livre, destinada ao debate de assuntos de interesse público por representantes de entidades associativas ou instituições e agremiações de qualquer natureza legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município.

§ 1º - O exercício da Tribuna Livre será objeto de regulamentação baixada pela Mesa da Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência deste Regimento Interno, nela prevendo-se obrigatoriamente:

- I - o dia e a hora para o seu regular funcionamento;
- II - o processo de inscrição prévia dos oradores, respeitada sempre a ordem de inscrição para utilização da Tribuna;
- III - o tempo reservado a cada orador e o mecanismo de concessão de apartes;
- IV - a presidência e condução dos trabalhos por um dos membros da Mesa;
- V - a forma de condução dos trabalhos.

§ 2º - Os oradores que ocuparão a Tribuna Livre serão indicados pelas entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os oradores e as entidades que os indicarem serão solidariamente responsáveis pelos conceitos por eles emitidos ao falarem na Tribuna Livre.

§ 4º - Aplicam-se aos oradores da Tribuna Livre, no que couber, os dispositivos do capítulo II do título VI deste Regimento Interno referentes aos Vereadores no uso da Palavra.

§ 5º - O orador poderá concluir sua intervenção, apresentando sugestões por escrito, as quais serão recolhidas pelo presidente dos trabalhos e encaminhadas pela Mesa às Comissões Permanentes para apreciação e, se for o caso, transformação em projeto ou, quando se tratar de matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito, em indicação ao Executivo, ou ainda, em sugestões às autoridades competentes federais, estaduais ou municipais.

§ 6º - A Mesa da Câmara promoverá junto às entidades associativas com sede ou base territorial no Município a divulgação da Tribuna Livre, visando à sua utilização.

Art. 203 - Fica criado o colegiado de Líderes, com atribuição e competência no âmbito da Câmara, a ser regulamentado.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais e emergenciais o Colegiado de Líderes decidirá no dia do pedido.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 204 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o projeto de lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelos menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em conformidade com o Inciso XIII do Artigo 29 da CF/88, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede ou base territorial no Município;

II - os subscritores indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser digitado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos incisos IV e V, entregue na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega

do projeto para verificar, junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 205 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, devendo ser votado no prazo de 45 dias.

§ 3º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

§ 4º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

§ 5º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 206 - Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência mínima de 48 horas, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 207 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 208 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 209 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 210 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 211 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 212 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Art. 213 - Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta das diretrizes orçamentárias.

Seção III

Das Codificações

Art. 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215 - Os projetos de codificação, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 69 e 70, no que couber, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo referido no § 1º.

Art. 216 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 173.

§ 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Seção IV

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 217 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 218 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) sessões ordinárias.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo 217.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

§ 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Art. 219 - Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 220 - A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

Art. 221 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 222 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

Seção V

Do Plano Plurianual e do Plano Diretor

Art. 223 - Recebido do Prefeito o projeto de lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.

§ 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

§ 2º - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Art. 224 - Durante os 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária reunir-se-á sucessiva e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

§ 2º - Aplicam-se ao projeto de lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 208 a 211 deste Regimento Interno.

Art. 225 - As normas desta Seção aplicam-se ao projeto de lei complementar que instituir ou modificar o Plano Diretor do Município, ampliando-se, neste caso, os prazos do § 1º do artigo 215 e do artigo 225 para, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) dias e 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do primeiro comunicado para fins dos §§ 1º e 2º do artigo 224, permitida ainda a apresentação de emendas supressivas no segundo turno de discussão e votação.

Parágrafo Único - Caberão à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação as atribuições conferidas à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária nos artigos 224 e 225 e respectivos parágrafos.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 226 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que terá 10 (dez) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Até 05 (cinco) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

§ 3º - Não havendo registros de prejuízo ao erário, sempre que o processo atingir mais de 05 anos, sem o julgamento necessário, estará caracterizada a prescrição administrativa.

§ 4º - Não havendo registros de prejuízo ao erário, sempre que o processo ficar paralisado por mais 03 anos, sem movimentação, estará caracterizada a prescrição intercorrente.

Art. 227 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

§ 1º Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução a que se refere este artigo.

§ 2º Será aberto o processo de votação da proposição apresentada sobre as contas do Município.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 4º Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

§ 5º No caso de haver mais de uma conta a ser julgada, sendo os pareceres similares, os(as) mesmos(as) poderão ser julgados(as) em bloco, em cortejo ao princípio da celeridade processual delineado no Código de Processo Civil - **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

Art. 228 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo e de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção II

Do julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por infrações político-administrativas

Art. 229. O julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em Lei, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo, bem como no **Decreto/Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 67**.

Art. 230. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos, indicação das provas e identificação do denunciante.

§ 1º. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão determinará a leitura pelo 1º Secretário e colocará à apreciação do Plenário sobre o seu recebimento.

§ 2º. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á imediatamente Comissão Processante, por meio de sorteio.

a) Por se tratar de Comissão Processante, a proporcionalidade partidária será alcançada por meio de sorteio entre os vereadores desimpedidos.

§ 3º. O processo de julgamento por infração político administrativa, atos configuradores de infrações penais, improbidades e/ou crimes de responsabilidade conquanto autônomas, não excludentes, podem ser apuradas simultaneamente, em diferentes esferas.

Art. 231. Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

§ 2º. Todos os atos de instituição da comissão processante ocorrerão na mesma sessão.

Art. 232. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos.

Art. 233. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 234. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será informado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele, ou ao seu procurador, assistir todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 235. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 236. De posse dos autos, o Presidente convocará Sessão de Julgamento.

§ 1º Na Sessão de Julgamento, o parecer final da Comissão será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra por 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio nominal e aberto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º A Mesa baixará Decreto Legislativo de aplicação da penalidade, que poderá culminar com a cassação do mandato do Prefeito, ou com a exoneração do cargo de Secretário, sem prejuízo do envio dos autos ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

Do Pedido de Informações ao Prefeito e Convocação de Secretários Municipais

Art. 237 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou Fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 238 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

Art. 239 - Aprovado o requerimento, a convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 240 - Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do

Presidente, fará inicialmente, durante trinta minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento do convocado.

§ 2º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 3º - O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 4º - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

§ 5º - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

§ 6º - O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no § 4º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 241 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 242 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art. 243 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, ser for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 244 - Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntada de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 245 - As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocução dos órgãos da Câmara Municipal com a população, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com acessibilidade, convocadas com antecedência, sendo obrigatória a publicação no D.O.M.

Parágrafo Único - As Audiências Públicas de caráter obrigatório deverão ser realizadas em dia e horário previamente definido pela Mesa Diretora.

Art. 246 – As Audiências Públicas de Acompanhamento da Execução Orçamentária, criadas para atender ao disposto no artigo 9º, § 4º da LC 101/2000, realizar-se-ão atendendo às seguintes exigências:

I - as audiências convocadas com uma semana de antecedência, deverão ocorrer em dia e horário definido pela Mesa Diretora, no Salão Nobre da Câmara Municipal ou em outro local definido pela Mesa Diretora.

II - as entidades que queiram fazer-se representar oficialmente nas audiências, deverão encaminhar ofício indicando um representante que poderá exprimir opiniões da organização, resguardando-se o direito do cidadão manifestar-se de forma individual;

III - a Comissão de Orçamento e Finanças deverá presidir a audiência, que terá como pauta mínima:

a) apresentação de um parecer da Comissão sobre a execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais do período;

b) apresentação e justificativas dos representantes do Executivo Municipal;

c) manifestação aberta dos presentes, com duração de três minutos, registrada pela relatoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com precedência dos vereadores e dos representantes das entidades da sociedade civil devidamente inscritos;

d) respostas e esclarecimentos, caso necessário, de representantes do Executivo Municipal, aos questionamentos apresentados.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 247 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 249 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 250 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do mesmo.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 251 - Os precedentes a que se referem os artigos 242 e 243, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Parágrafo Único - No final de cada ano legislativo, os precedentes a que se refere o caput deste artigo, serão incluídos no corpo do Regimento Interno, no Capítulo e Seção correspondentes ao assunto tratado, por meio de resolução aprovada pelo Plenário.

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 252 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao Poder Judiciário, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Parágrafo Único - A Secretaria da Câmara manterá atualizado este Regimento Interno no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Arraias para consulta pública.

Art. 253 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 254 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 255 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Art. 256 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Art. 257 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 258 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - livro de registro de decretos legislativos;

V - livro de registro de resoluções;

- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais;
- X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito;
- XI - livro de declaração de bens;
- XII - livro de atas das reuniões da Mesa;
- XIII - livro de termos de posse de membros da Mesa.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Art. 259 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 260 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 261 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 262 - despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 263 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§ 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo o seu resultado econômico ser incorporado no Balanço Patrimonial do Município.

§ 2º - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob sua inteira responsabilidade e dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

§ 3º - A alienação e transferência de uso dos bens que integram o acervo patrimonial da Câmara Municipal dependerá de autorização legislativa, aplicando-se-lhe as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 264 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com o assessoramento técnico especializado, adequado às suas áreas de competência, prestado por órgão de assessoramento legislativo da Câmara Municipal constituído por técnicos de seu quadro de servidores ou assessoria jurídica contratada, encarregados de fornecer aos Vereadores os estudos básicos de elaboração legislativa e de elaboração dos pareceres e relatórios das Comissões.

§ 1º - O órgão de assessoramento legislativo manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas de reconhecida competência nas respectivas áreas de atuação, que poderão, na qualidade de consultores ser contratados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Entidades e associações representativas da sociedade poderão credenciar, junto à Câmara Municipal representantes que eventualmente exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das Comissões Permanentes, respeitado regime de cadastramento instituído através de resolução.

Capítulo II

Da Polícia Interna da Câmara

Art. 265 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar força necessária para esse fim.

Art. 266 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Art. 267 - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 268 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, somente serão admitidos Vereadores e funcionários da Casa, estes quando em serviço.

Art. 269 - É vedada em qualquer hipótese, o uso de bebidas alcoólicas, refrigerantes e o consumo de alimentos, nas dependências do Plenário.

Art. 270 - Os órgãos de imprensa solicitarão à Presidência da Casa o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), para a cobertura dos trabalhos legislativos.

TÍTULO XI

DA ADVOCACIA-GERAL DA CÂMARA

Art. 271 – A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, é a instituição que representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Legislativo.

Art. 272- A contratação de Assessoria Jurídica da Câmara será através de procedimento na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei, de profissional de notável saber jurídico e reputação ilibada obedecidos os ditames legais.

TÍTULO XII

DOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA

Art. 273 - Aos profissionais da imprensa serão assegurados lugares na tribuna própria, e para que possam adentrar no recinto do plenário, deverão apresentar-se adequadamente trajados e devidamente credenciados pelo órgão competente da Diretoria da Comunicação ou autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO XIII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 274 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro, ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - As audiências públicas atenderão ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 - LRF, que prevê a realização de audiências públicas em comissões permanentes das Câmaras Municipais, para avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre demonstradas pelo Poder Executivo nos meses de maio, setembro e fevereiro perante a Câmara de Vereadores. (O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais).

§ 2º - O Chefe de Poder que não cumprir as novas regras, estará sujeito às multas administrativas definidas pelos Tribunais de Contas e também às punições penais e fiscais definidas pela própria Lei Fiscal 101/2000 e pela Lei Ordinária nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Art. 275 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas

correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos, para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de quinze minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 276 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática intermunicipais.

Art. 277 - Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO XIV

DA TRIBUNA POPULAR PARA O ASSOCIATIVISMO

Art. 278 - É assegurado o uso da Tribuna por associações, sindicatos, grêmios estudantis, colégios, hospitais e outras entidades regularmente constituídas, obedecidas às normas seguintes:

I – a entidade interessada, por seu representante legal, deverá requerer por escrito ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas e permissão para ocupar a Tribuna durante a Sessão Ordinária, declinado deste já o assunto que será exposto;

II – recebido o requerimento, na primeira Sessão, durante o pequeno expediente e o grande expediente, o representante legal da entidade usará a Tribuna pelo prazo de 15 minutos, podendo ser questionado pelos vereadores para maiores esclarecimentos da questão exposta, sem, entretanto criar polêmicas com o expositor.

III – para o uso da palavra na Câmara, todos os cidadãos deverão usar traje social.

TÍTULO XV

DO USO DE VESTIMENTAS NO RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 279 – É vedado a qualquer Vereador ou municípe de adentrar no recinto da Câmara,

usando short, camisetas regatas, calçados com chinelos sob pena de serem convidados a se retirar.

Parágrafo único - Fica instituída a obrigatoriedade de uso de terno ou blazer completo para os vereadores, quando em sessão solene.

SEÇÃO I

Dos Votos de Louvor

Art. 280 - Voto de Louvor é o requerimento escrito apresentado pelo Vereador por ato público ou acontecimento de alta significação que sofrerá discussão, dependerá de deliberação do Plenário e estará sujeito às seguintes normas:

I - ser apresentado após a realização ou na abertura do evento ou data comemorativa que se pretende homenagear;

II - trazer sempre a data completa da realização do evento;

III - incluir endereço completo do local para onde será enviado o ofício, observando-se o limite de no máximo duas correspondências por evento;

IV - que não tenha havido a protocolização de nenhum outro Voto de Louvor com o mesmo assunto, caso em que o Protocolo Geral não receberá o requerimento;

V - somente serão aceitos, por Sessão, três requerimentos de cada Vereador.

SEÇÃO II

Dos Votos de Pesar

Art. 281 - Voto de Pesar é o requerimento escrito, apresentado pelo Vereador e despachado pelo Presidente, manifestando consternação por motivo de falecimento.

Parágrafo único - Deverá constar o nome e endereço completo das pessoas destinatárias do voto de pesar.

SEÇÃO III

Da Reverência Póstuma

Art. 282 - Fica instituída a “reverência póstuma” que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio a requerimento de qualquer Vereador quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da reverência póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

Art. 283 - Excepcionalmente, quando se tratar de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções administrativas do Município, Estado ou Nação, a requerimento de qualquer Vereador, se assim o Plenário acatar, a votação da pauta da respectiva ordem do dia será feita em silêncio, salvo votação nominal.

SEÇÃO IV

Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular

Art. 284 - As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara, bem como os documentos que se refiram os fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos através do protocolo geral, lidos em Sessão Ordinária e encaminhados pela Presidência às comissões a que estejam afetas ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

I - sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições que a representem.

Art. 285 - Quando for o caso, exaurida a fase de instrução, a comissão ou órgão a que for pertinente o processo apresentará parecer.

Parágrafo único - Em qualquer caso, incluído o de devolução da matéria, a Câmara dará ciência do resultado da tramitação ao autor do expediente.

SEÇÃO V

Da Concessão de Títulos e Honrarias

Art. 286. Em datas especificadas por Resolução Interna Corporis a Câmara fará entrega dos seguintes títulos e honrarias aprovados em Plenário.

I - Título de "Cidadão Arraiano";

II - Título de Honra ao Mérito pelo "Dia Internacional da Mulher";

III - Medalha "Ayrton Senna";

IV - Medalha de "Mérito de Defesa do Meio Ambiente";

SEÇÃO VI

Do Momento Cívico Legislativo

Art. 287 - Fica instituído o “momento cívico legislativo” nas reuniões da Câmara Municipal.

Art. 288 - O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o “momento cívico legislativo” que compreende:

I – a execução do Hino Nacional Brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês e em todas as reuniões solenes, ressalvado o mês em que decair o recesso parlamentar;

II – a execução do Hino à Bandeira Nacional do Brasil, anualmente, no dia comemorativo a fundação do município, bem como o hasteamento solene da Bandeira; recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;

III – a execução do Hino Oficial do Município no aniversário da cidade;

V – a execução do Hino Nacional Brasileiro no dia 7 de setembro e no dia 15 de novembro, anualmente;

Art. 289 - O Presidente da Câmara determinará a execução e a devida observância dos hinos a que se refere esta Seção por meio eletrônico ou oral.

Art. 290 - Constitui objetivos do “momento cívico legislativo”:

I – motivar a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões;

II – resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

SEÇÃO VII

Do Anúncio de Datas Comemorativas

Art. 291 - O Presidente deverá proceder ao anúncio, durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º - O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º - A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao

Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

TÍTULO XVI

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 292 - O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar, ou que afete a dignidade do mandato, está sujeito ao processo e às medidas disciplinares prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento, como Anexo I.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 294 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

§ 1º - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento são contados em dias úteis e observa-se-á as regras aplicáveis na legislação processual civil, administrative e penal e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Art. 295 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 296 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Art. 297 - Fica mantida a forma atual de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e membros da Mesa até o final da presente legislatura.

Art. 298 - Os projetos em andamento na data de publicação deste Regimento Interno, que ainda se encontrem na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desde que não tenham prazo para deliberação, terão seu andamento sustado pelo prazo necessário à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos na forma do artigo 119 deste Regimento Interno, tendo, daí por diante, a tramitação nele prevista.

§ 1º - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora

revogado.

§ 2º - Dentro do prazo de 3 (três) dias da publicação das alterações deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 299 - A indicação da Liderança e Vice-Liderança de Governo de que trata o parágrafo único do artigo 94, § 1º deste Regimento Interno, em cada exercício deverá ocorrer até o dia 15 do mês de fevereiro, sendo que, em não ocorrendo, o Presidente da Câmara Municipal declarará oficialmente vagas as funções de Líder e Vice-Líder de Governo, até que ocorram as indicações pelo Prefeito Municipal.

Art. 300 – Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Plenário.

Art. 301 – Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 302 - Esta Resolução, aprovada pela maioria dos membros da Câmara, entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 003/91.

Plenário da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins,
aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.

Wesley Siqueira Braga
Presidente

Fernando Silveira Dourado
Vice-Presidente

Herman Gomes De Almeida
1º Secretário

Edivaldo Cardoso Leite
2º Secretário

ANEXO I

Resolução nº 10, de 05 de novembro de 2019.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Arraias, Estado do
Tocantins.

TÍTULO I **DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arraias, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Tocantins, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - o Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada nos termos do Regimento Interno, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência da cidade ou do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI - comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

Art. 4º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades

referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins, contrários ao decoro parlamentar;

f) quando em Plenário, se ausentar às votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - no diário oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento endereçado a Comissão, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - São penalidades disciplinares:

I - censura pública;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 7º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 8º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas

regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em qualquer uma das infrações previstas nos incisos I a IV, do art. 7º;

II - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3º deste Código;

III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 9º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido deva ficar sigiloso;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - faltar, sem justificativa, a dez sessões ordinárias consecutivas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII - descumprir os prazos regimentais.

Art. 10 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os

recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - deixar de comunicar qualquer ato ilícito capaz de gerar lesão ou dano no âmbito da Administração Pública Municipal, de que tenha tomado conhecimento;

XII - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XIII - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIV - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XV - portar arma no recinto do plenário.

Art. 11 - As condutas puníveis nos artigos 9º e 10 só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 12 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 13 - A censura pública será decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário oficial do

município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 14 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, mediante proposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, com base em parecer e voto expedido pelo Relator, conforme procedimento previsto neste Código.

Art. 15 - São passíveis de suspensão de prerrogativas regimentais as seguintes:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - ser designado relator de proposição em Comissão;

III - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente de Comissão, de membro Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. A penalidade pode consistir na suspensão de uma a todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a trinta dias e nem superior a seis meses.

Art. 16 - A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá cento e oitenta dias, e a perda de mandato serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 17 - Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do denunciado.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 18 - As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal de Arraias.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para requerer à Mesa representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º É vedado à Mesa conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 3º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite à Procuradoria Jurídica da Câmara que promova diligências, com prudência e sigilo até que se apure autoria e materialidade.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 19 - A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos.

Art. 20 - A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato representado, remeterá o processo a deliberação de toda a Mesa Diretora, para instauração de admissibilidade, a ser concluída no prazo de cinco dias úteis;

II - verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Censura e Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 21 - O procedimento previsto nesta Seção destina-se à apuração de infração ético disciplinar, punível com censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais.

Art. 22 - O Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião da Comissão, para designar Relator, dentre os Vereadores desimpedidos, para dar início aos trabalhos, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Considera-se impedido o Vereador para relatoria:

I - representante ou representado;

II - ofendido;

III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do representante, do representado ou do ofendido.

Art. 23 - Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

I - que, comprovadamente, possua relações comerciais com alguma das partes, seus cônjuges e/ou parentes;

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.

Art. 24 - Designado o Relator a comissão dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o representado, com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

Art. 25 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o Relator emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da representação, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo representado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da representação e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a representação quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

Art. 26 - O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação da Comissão e deverá ser aprovado pela maioria absoluta.

Art. 27 - Recebida a representação, a comissão definirá dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do representado, de seu defensor constituído, e, se for o caso, do representante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 28 - Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o representado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a

comissão por maioria absoluta, indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 29 - Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo representado e apresentada manifestação do Relator, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias úteis.

Art. 30 - Findo o prazo do artigo anterior, o Relator emitirá parecer final, no prazo de dez dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da representação, e solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pedir vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 31 - A Comissão averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na representação, a ensejar a suspensão temporária ou perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato imediatamente à Mesa da Câmara para que se pronuncie sobre a questão.

Parágrafo único. Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32 - O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de

sessenta dias úteis contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação pela maioria absoluta dos membros da comissão, por igual período, uma única vez.

Seção II

Suspensão Temporária ou Perda do Mandato

Art. 33 - A representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I - a autuação e publicação da representação;

II - designação do Relator;

III - notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia e indicação de provas, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente da Comissão designará novo Relator na Reunião subsequente.

Art. 34 - O Vereador representado pode constituir advogado para atuar na defesa, em qualquer fase do processo, inclusive, no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 35 - Apresentada a defesa prévia, o Relator da matéria solicitará reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em no máximo três dias úteis, para decisão sobre o arquivamento ou prosseguimento do feito, definição das diligências necessárias para a instrução, e designação de data para reunião de instrução.

Art. 36 - Se, dos elementos colhidos na instrução, decorrer a necessidade de novas diligências ou acareação de testemunhas, o Relator adotará as providências que se façam necessárias, inclusive, designando nova data para continuação dos trabalhos.

Art. 37 - Encerrado o prazo para alegações finais, o relator terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

Parágrafo Único. No caso de procedência, o Parecer deve conter minuta de projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato.

Art. 38 - O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, em votação nominal.

Art. 39 - É facultado a cada um dos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por uma única vez, pedir vista do processo, pelo prazo de três dias úteis,

sucessivamente.

Art. 40 - O parecer conterá a qualificação do agora representado a síntese da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 41 - No caso de suspensão temporária ou de perda do mandato, recebido o parecer com a minuta do projeto de resolução, a Mesa fará a leitura e designará sessão exclusiva, incluindo na Ordem do Dia, em, no máximo, três Sessões Ordinárias.

§ 1º Não se admitirá proposição de emenda ao projeto de resolução, exceto a de iniciativa da própria Mesa, para corrigir erros materiais.

§ 2º O projeto de resolução oriundo de procedimento disciplinar terá trâmite exclusivo, sendo, após o protocolo, encaminhado diretamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 42 - As penalidades de suspensão temporária do mandato e perda do mandato serão decididas em votação nominal, dependendo de aprovação de 2/3 (dois terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Único. Na sessão de julgamento de processo de perda de mandato, será dada oportunidade ao representado para se pronunciar, pelo tempo de duas horas, logo após o encaminhamento da matéria.

Art. 43 - A duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá noventa dias úteis, contados da notificação do representado.

Parágrafo único. O tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 45 - Da decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º O recurso pode ser interposto pelo representado ou denunciado, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O recurso deve ser decidido pela Comissão de Justiça e Redação no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º O recurso deve indicar expressamente o dispositivo legal contrariado, e não pode envolver reapreciação da matéria fática.

Art. 46 - Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.

Art. 47 - Esse Código de Ética e Decoro Parlamentar somente poderá ser alterado pela apresentação de Projeto de Resolução, subscrito pela maioria absoluta dos membros que compõem a comissão de ética e decoro parlamentar.

Art. 48 - Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.

Wesley Siqueira Braga
Presidente

Fernando Silveira Dourado
Vice-Presidente

Herman Gomes De Almeida
1º Secretário

Edivaldo Cardoso Leite
2º Secretário